



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 412
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

PARECER Nº 2810.003/2021-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital licitatório, apresentada tempestivamente pela empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A referida impugnação tem como objetivo a revisão do subitem 10.1.4.6., vejamos:

“10.1.4.6 - Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante,” (GRIFO NOSSO)

Defende a impugnante, que o edital afronta os princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade e legalidade. Sobre essa matéria, vem a Procuradoria emitir as seguintes análises:

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



2.1. DA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE

No tocante a comprovação técnica em Entidade de Classe, a empresa recorrente destaca que conforme o edital, em especial no **subitem 10.1.4.6**, as licitantes também deverão comprovar a qualificação técnica, **por meio de registro ou inscrição da empresa na Entidade de Classe competente**, conforme a área de atuação relacionada ao objeto da licitação.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é de conhecimento desta municipalidade que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (vide Lei Federal nº 8.666/93 - art. 3º, §1º, I).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), nas seguintes situações:

"No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER" (GRIFO NOSSO)

"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN"

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

R. 414
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

“ACÓRDÃO 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman: “[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.” (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no que o registro na entidade profissional **deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.**

Assim, desde que a atividade precípua exigida dos licitantes **envolva administração**, é totalmente legal a exigência do registro no CRA, não comprometendo assim o caráter competitivo do certame.

De acordo com a Lei Nº 4.769, de 9 de Setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

“Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e **seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, administração financeira, **relações públicas**, administração mercadológica, **administração de produção**, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;” (GRIFO NOSSO)*

No caso, em tela, trata-se de contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços:

- 01) coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos;*
- 02) serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos;*
- 03) serviço de poda arbórea com limpeza;*
- 04) rebaixamento de copa;*
- 05) transporte e descarga;*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br



PREFEITURA DE
CEDRO



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 439
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Torna-se notório, claro e evidente a não necessidade de exigências de qualificação técnica, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Assim, a exigência do registro na entidade profissional, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faria pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve a administração, o que torna desnecessária a exigência desse registro, o que poderá comprometer o caráter competitivo do certame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e atentos aos princípios e jurisprudências que norteiam a Lei de Licitações e o Direito Administrativo, buscando respeitar as cláusulas editalícias, **OPINA** esta Procuradoria pela a **EXCLUSÃO do subitem 10.1.4.6 do edital**, haja vista que a exigência do registro junto ao CRA faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais com atividades específicas dos profissionais de Administração para a execução do serviço e não a atividade da presente Concorrência.

E, ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo esse parecer pautado nos termos da legislação vigente, com caráter meramente opinativo.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 28 de outubro de 2021.

MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO

Procurador Geral Do Município
Portaria N° 0401.001/2021 – GAB
OAB/CE 3522

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-1
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: procuradoriageral@cedro.ce.gov.br Site: www.cedro.ce.gov.br